



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 627  
DECISÃO : Nº PL 93/2014  
Processo : 1011646/2013  
Interessado : COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE - ME  
Assunto : Cadastro de Instituição de Ensino e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pelo Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado pela Instituição de Ensino no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 627, de 08 de setembro de 2014, considerando a solicitação oriunda do **COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA - ME**, quanto o cadastro do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado pela mesma; considerando que para tanto a Instituição de Ensino formalizou processo contendo toda documentação comprobatória necessária ao cadastro, conforme preceitua a legislação; considerando que o mérito foi devidamente instruído pela Assessorias Jurídica e Assessoria Técnica, pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho e pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional, que a luz da legislação, defere a solicitação de Cadastramento da Instituição Complexo Educacional Patoense e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho; considerando os termos do parecer exarado pelo relator que após análise probatória da documentação defere o mérito nos termos do parecer a saber: "Trata o presente processo de solicitação de cadastro de instituição de ensino denominada COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA. – ME e do curso "Técnico em Segurança do Trabalho", requerido pelo seu diretor, o Sr. Martinho Daniel Gomes, por meio de Ofício, protocolizado no Crea – PB em 09 de agosto de 2013. O processo foi instruído com a seguinte documentação: Requerimento; Formulário A, relativo ao Art. 3º do Anexo III da Res. 1010/2005; Cópia dos Atos Constitutivos da IE COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA.- ME; Cópia do CNPJ(MF); Regimento Escolar; Formulário B, relativo ao Art. 4º do Anexo III da Res. 1010/2005; Projeto pedagógico do Curso; Parecer nº 160/2012 da CEMES de reconhecimento do curso "Técnico em Segurança do Trabalho", aprovado em 02 de agosto de 2012; Resolução nº 200/2012, da Secretaria de Estado da Educação, que reconhece o curso "Técnico em Segurança do Trabalho"; Relação dos docentes que ministram aulas no referido curso. Em 29 de novembro de 2013, o processo foi analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB; Em 03 de dezembro de 2013, o processo foi analisado pela Assessoria Institucional do Crea-PB; Em 04 de dezembro de 2013, o processo foi analisado pela Assessoria Jurídica do Crea-PB; Em 25 de abril de 2014, o processo foi analisado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST; Em 25 de junho de 2014, o processo chega às mãos deste Conselheiro para análise e emissão de parecer a ser apresentado na Sessão Plenária Ordinária de Junho do Corrente, que após análise foi devolvido em diligência para apreciação da CEAP; Em 31 de julho de 2014, o processo foi apreciado pela ATEC; Em 04 de agosto de 2014, o processo foi analisado pela CEAP; Em 06 de agosto de 2014, o processo chega às mãos deste Conselheiro para análise e emissão de parecer a ser apresentado na Sessão Plenária Ordinária de Setembro do corrente. CONSIDERAÇÕES: Considerando: 1) Que o processo foi analisado pelo Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, que opinou favoravelmente ao cadastramento da instituição e do curso; 2) Que o processo foi analisado pelo Assessor Jurídico, Advogado Ismael Machado da Silva que, opinou favoravelmente ao deferimento do pleito; 3) Que foi no mesmo sentido o parecer proferido pelo Coordenador da CEST, o Eng. Civil/Seg. Trab. Edmilson Alter Campos Martins, ou seja, favorável ao cadastramento da instituição e do curso, referendado pela Deliberação nº 06/2014 daquela Comissão; 4) Considerando a análise procedida pela CEAP, cujo parecer foi pelo deferimento do cadastramento da instituição e do curso; 5) Considerando que as atribuições dos egressos do referido curso deverão ser fixadas no Artigo 3º da Resolução 262/79, no âmbito da Segurança do Trabalho, desde que atendam ao disposto no Art 3º da Lei nº 7.410, de 1985, quanto à obrigatoriedade de registro prévio no Ministério do Trabalho; 6) Considerando o disposto na Decisão PL-174/11 deste Conselho e considerando Decisão PL-0459/2014, do Confea em anexo; 7) Que, da análise da documentação apensa ao processo, pode-se constatar que a carga horária integralizada totaliza 1.400 horas, estando de acordo com as Decisões PL-0087/2004 e PL-1570/2004, do Confea; 8) Que o título de "Técnico de Segurança do Trabalho" já consta na "Tabela de Títulos Profissionais do Confea",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Resolução 473/2002; 9) Que as atribuições dos egressos do curso de "Técnico de Segurança do Trabalho" são fixadas no artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea; 10) Que o processo foi instruído de acordo com o disposto no Anexo III da Resolução 1010/2005; PARECER: 1) A luz dos normativos em vigor, somos de parecer favorável ao cadastro da instituição de ensino denominada COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA. – ME e do curso "Técnico em Segurança do Trabalho" neste Regional, requerido pelo seu diretor, o Sr. Martinho Daniel Gomes, por meio de Ofício, protocolizado no Crea – PB em 09 de agosto de 2013; 2) As atribuições a serem concedidas aos egressos do Curso "Técnico em Segurança do Trabalho" serão as fixadas no artigo 3º da Resolução nº 262/79, no âmbito da Segurança do Trabalho, nos termos da decisão PL-1066/1997, do Confea; 3) Encaminhar o presente processo ao Confea para homologação, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Anexo III, da Resolução 1.010, de 2005, in verbis: Art. 5º ... "Parágrafo único. O cadastramento institucional será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento e anotação das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC."; 4) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes em situação irregular com o Crea-PB, nos termos da alínea "a" do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66. É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa – PB, 08 de setembro de 2014. Martinho Nobre Tomaz de Souza - Eng. Eletr. e de Seg. do Trabalho - RN 210344573-2 – Relator. DECIDIU aprovar por unanimidade os termos do parecer. Presidiu a Sessão a Engº. Minas **Renan Guimarães de Azevedo**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Hugo Barbosa de Paiva Junior, Otávio Alfredo Falcão O. Lima, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Martinho Nobre T. de Souza, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Renan Guimarães de Azevedo, José Leandro da Silva Neto, Maria Verônica de Assis Correia, Antonio Alves de Lima Jr, José Othon Soares de Oliveira, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Francisco Xavier Bandeira Ventura, Edmilson Argino Borges, Ronaldo Fernandes de Lavor, Adailson Pereira de Souza, Antonio Rangel Moreira, Diego Perazzo Creazzoia Campos, Naor Moraes de Melo, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Arnóbio Dias de Pontes, Mª Sallydelândia Sobral de Farias, Marcos Lázaro de A. Quirino e Alberto de Matos Maia**; dos Suplentes: **Alberto Sérgio de C. Onofre, Luiz Carlos Gomes da Silva**. Justificaram ausência os Conselheiros: **Vital Maria Lins Guerra, Cândida Régis B. de Andrade, Edmilson Alter Campos Martins, Anselmo de Almeida Luna, José Lenilton de Carvalho, Mauricio Timótheo de Souza, Ronaldo Soares Gomes, Evaldo de Almeida Fernandes, José Humberto A. de Albuquerque**,

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de setembro de 2014

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
-Presidente em exercício -